RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.338 - RJ (2023/0091076-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CRISTINA DOS SANTOS GRACIOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO PROPOSTA PELO PROCEDIMENTO SOLENE OU COMPLETO. CONVERSÃO JUDICIAL DE OFÍCIO PARA O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SIMPLES OU COMUM. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE É MATÉRIA RELACIONADA À JURISDIÇÃO, DE ORDEM PÚBLICA E QUE, DE REGRA, NÃO PODE SER ALTERADO UNILATERALMENTE PELA PARTE. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DISTINTO QUE DEVE OBSERVAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA JURISDIÇÃO, SENDO INVIÁVEL QUE CAUSE PREJUÍZO À ATIVIDADE JURISDICIONAL, E INTERESSE DOS RÉUS OU DAS DEMAIS PARTES, SENDO INADMISSÍVEL A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES COGNITIVAS OU PROBATÓRIAS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO E PROFUNDO QUE, POR SI SÓ, TAMBÉM NÃO IMPEDE SEJA RECONHECIDA A INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITO. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES E POSSIBILIDADE DE INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL.

1- Recurso especial interposto em 23/12/2022 e atribuído à Relatora em 05/06/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se, uma vez proposta a ação de inventário pelo rito solene ou completo, é lícito ao juiz, de ofício, determinar a sua conversão para o rito do arrolamento simples ou comum (art. 664 do CPC), desde que preenchidos seus pressupostos.

3- Havendo litigiosidade entre os herdeiros, o inventário poderá ser processado por dois diferentes procedimentos: o inventário solene ou completo ou o arrolamento simples ou comum, sendo que a diferença substancial entre ambos os procedimentos é que o arrolamento comum, cabível quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos, apresenta procedimento mais conciso, concentrado e simplificado do que o do inventário tradicional.

4- Conquanto, na atualidade, a legislação processual tenha superado o dogma da absoluta rigidez procedimental e migrado para um modelo mais flexível, o procedimento continua sendo, em regra, questão diretamente relacionada à jurisdição e, como tal, de ordem pública, de modo que, presentes os pressupostos previstos em lei, descabe à parte, em princípio, adotar unilateralmente procedimento distinto. Precedente.

5- A tramitação de uma ação em procedimento distinto daquele previsto pelo legislador está condicionada ao exame do interesse da jurisdição,

verificando-se se a adoção de procedimento distinto provocará prejuízo à atividade jurisdicional, inclusive quanto à celeridade e à razoável duração do processo, e ao interesse dos réus, pois a adoção de procedimento distinto não poderá lhe causar indevidas restrições cognitivas ou probatórias.
6- O fato de se adotar um procedimento mais amplo e profundo do ponto de vista cognitivo e probatório, por si só, não impede que seja reconhecida a inadequação do procedimento eleito pela parte, seja porque, ainda assim, poderá haver prejuízo às partes, seja porque poderá haver verdadeira incompatibilidade procedimental.
7- Na hipótese em exame, o ajuizamento do inventário pelo procedimento solene ou completo, quando se tratava de hipótese em que seria cabível o inventário por arrolamento simples ou comum: (i) não atende aos interesses da jurisdição, pois implicará em alongamento desnecessário do processo e na provável prática de atos processuais que seriam dispensáveis, em nítido prejuízo da atividade jurisdicional; (ii) não atende aos interesses das demais partes, pois, embora a adoção do rito mais completo não lhes cause, em princípio, restrições cognitivas ou probatórias, terão potencialmente prejuízos à solução da controvérsia em tempo razoável em decorrência do alongamento injustificado do processo; e (iii) não está justificada por nenhum motivo concreto ou especificidade da causa que justificaria a modificação procedimental pretendida.
8- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.338 - RJ (2023/0091076-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CRISTINA DOS SANTOS GRACIOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por CRISTINA DOS SANTOS GRACIOSO, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 23/12/2022.

Atribuído ao gabinete em: 05/06/2023.

Ação: de inventário proposta pela recorrente pelo rito solene ou completo.

Decisão interlocutória: determinou a conversão do rito do inventário, do solene ou completo para o arrolamento simples ou comum (art. 664 do CPC).

Acórdão do TJ/RJ: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CONVERSÃO PARA ARROLAMENTO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
> 1-O ordenamento processual vigente, visando dar maior efetividade e celeridade aos procedimentos sucessórios, estabeleceu o rito sumário de arrolamento quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (CPC, art. 664).
> 2-Nesse contexto, inexistindo dissenso entre os sucessores, inexiste razão ou fundamento para se afastar a adoção do rito mais célere.
> 3-Remarque-se, a propósito, que a Secretaria de Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza sistema virtual para geração da guia do ITD, circunstância que retira do requerente o encargo de elaborar cálculos, ao passo que a avaliação

> do acervo imóvel, para esse fim, vincula-se ao apurado pelo Município onde este está situado, à época do falecimento (fls. 20/22, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação ao art. 664 do CPC, ao fundamento de que, na hipótese em que a parte elege o rito solene ou completo do inventário, descabe a conversão, de ofício, ao rito do arrolamento simples ou comum (fls. 28/37, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 70/72, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.338 - RJ (2023/0091076-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CRISTINA DOS SANTOS GRACIOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO PROPOSTA PELO PROCEDIMENTO SOLENE OU COMPLETO. CONVERSÃO JUDICIAL DE OFÍCIO PARA O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SIMPLES OU COMUM. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE É MATÉRIA RELACIONADA À JURISDIÇÃO, DE ORDEM PÚBLICA E QUE, DE REGRA, NÃO PODE SER ALTERADO UNILATERALMENTE PELA PARTE. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DISTINTO QUE DEVE OBSERVAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA JURISDIÇÃO, SENDO INVIÁVEL QUE CAUSE PREJUÍZO À ATIVIDADE JURISDICIONAL, E INTERESSE DOS RÉUS OU DAS DEMAIS PARTES, SENDO INADMISSÍVEL A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES COGNITIVAS OU PROBATÓRIAS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS AMPLO E PROFUNDO QUE, POR SI SÓ, TAMBÉM NÃO IMPEDE SEJA RECONHECIDA A INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ELEITO. RISCO DE PREJUÍZO ÀS PARTES E POSSIBILIDADE DE INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL.

1- Recurso especial interposto em 23/12/2022 e atribuído à Relatora em 05/06/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se, uma vez proposta a ação de inventário pelo rito solene ou completo, é lícito ao juiz, de ofício, determinar a sua conversão para o rito do arrolamento simples ou comum (art. 664 do CPC), desde que preenchidos seus pressupostos.

3- Havendo litigiosidade entre os herdeiros, o inventário poderá ser processado por dois diferentes procedimentos: o inventário solene ou completo ou o arrolamento simples ou comum, sendo que a diferença substancial entre ambos os procedimentos é que o arrolamento comum, cabível quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos, apresenta procedimento mais conciso, concentrado e simplificado do que o do inventário tradicional.

4- Conquanto, na atualidade, a legislação processual tenha superado o dogma da absoluta rigidez procedimental e migrado para um modelo mais flexível, o procedimento continua sendo, em regra, questão diretamente relacionada à jurisdição e, como tal, de ordem pública, de modo que, presentes os pressupostos previstos em lei, descabe à parte, em princípio, adotar unilateralmente procedimento distinto. Precedente.

5- A tramitação de uma ação em procedimento distinto daquele previsto pelo legislador está condicionada ao exame do interesse da jurisdição, verificando-se se a adoção de procedimento distinto provocará prejuízo à

atividade jurisdicional, inclusive quanto à celeridade e à razoável duração do processo, e ao interesse dos réus, pois a adoção de procedimento distinto não poderá lhe causar indevidas restrições cognitivas ou probatórias.

6- O fato de se adotar um procedimento mais amplo e profundo do ponto de vista cognitivo e probatório, por si só, não impede que seja reconhecida a inadequação do procedimento eleito pela parte, seja porque, ainda assim, poderá haver prejuízo às partes, seja porque poderá haver verdadeira incompatibilidade procedimental.

7- Na hipótese em exame, o ajuizamento do inventário pelo procedimento solene ou completo, quando se tratava de hipótese em que seria cabível o inventário por arrolamento simples ou comum: (i) não atende aos interesses da jurisdição, pois implicará em alongamento desnecessário do processo e na provável prática de atos processuais que seriam dispensáveis, em nítido prejuízo da atividade jurisdicional; (ii) não atende aos interesses das demais partes, pois, embora a adoção do rito mais completo não lhes cause, em princípio, restrições cognitivas ou probatórias, terão potencialmente prejuízos à solução da controvérsia em tempo razoável em decorrência do alongamento injustificado do processo; e (iii) não está justificada por nenhum motivo concreto ou especificidade da causa que justificaria a modificação procedimental pretendida.

8- Recurso especial conhecido e não-provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.338 - RJ (2023/0091076-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CRISTINA DOS SANTOS GRACIOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NÃO CONSTA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se, uma vez proposta a ação de inventário pelo rito solene ou completo, é lícito ao juiz, de ofício, determinar a sua conversão para o rito do arrolamento simples ou comum (art. 664 do CPC), desde que preenchidos seus pressupostos.

1. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO DO INVENTÁRIO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 664 DO CPC.

1. Inicialmente, sublinhe-se que, havendo litigiosidade entre os herdeiros, o inventário poderá ser processado por dois diferentes procedimentos: o inventário solene ou completo ou o arrolamento simples ou comum.

2. A diferença substancial entre ambos os procedimentos é que *"o arrolamento comum apresenta procedimento mais conciso que o do inventário tradicional"*, de modo que *"há maiores simplificação procedimental e concentração de atos processuais"* (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.109).

3. O critério eleito pelo legislador para diferenciar os procedimentos

do inventário foi quantitativo ou econômico. Na forma do art. 664 do CPC, será arrolamento simples ou comum quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, consequentemente, quando o valor dos bens do espólio for superior a esse montante, adotar-se-á o rito do inventário solene ou completo.

4. O motivo pelo qual o legislador estabelece procedimentos diferenciados para determinadas espécies de ações é bem explicitado por Antonio Carlos Marcato:

> Poder-se-ia indagar-se se os chamados procedimentos especiais constituiriam uma necessidade, ou, ao contrário, os comuns atingiriam satisfatoriamente a mesma finalidade. Ou, se se preferir, quais teriam sido os critérios adotados pelo legislador ao eleger, para a solução de determinados litígios, um procedimento peculiar, ao invés de pura e simplesmente ordenar a aplicação dos procedimentos comuns?
> A essa indagação responde-se que a especialidade resulta ora de uma peculiaridade pertinente à relação jurídica material controvertida, ora da necessidade de uma tutela jurisdicional mais rápida; pode ainda resultaria de circunstâncias puramente históricas ou então, como ensina Chiovenda, os procedimentos especiais atendem ou à particularidade das formas admitidas para certos grupos de relações jurídicas isoladas ou, então, à particularidade da cognição. (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 38).

5. Conquanto, na atualidade, a legislação processual tenha superado o dogma da absoluta rigidez procedimental e migrado para um modelo um tanto mais flexível, de modo a permitir, por exemplo, a sua adaptação por convenção das partes ou por determinação do juiz, fato é que o procedimento continua sendo, em regra, questão diretamente relacionada à jurisdição e, como tal, de ordem pública.

6. Sobre o tema, é preciso o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, que, embora examine a matéria sob o específico enfoque dos procedimentos ordinário e sumário, dicotomia existente no CPC/73, traz lições

aplicáveis a quaisquer matérias procedimentais:

> As razões de ordem pública que levam o legislador a instituir procedimentos diferentes entre si e atribuir a cada um deles determinadas causas tolhem às partes a liberdade de fazer suas próprias escolhas. Correlativamente, impõem ao juiz o dever de fiscalizar caso a caso a adequação do procedimento requerido pelo autor: já ao examinar a petição inicial deve ele impedir que se instaure um procedimento inadequado, promovendo a adaptação se a opção estiver equivocada (art. 295, inc. V). Os erros de escolha mais frequentes são precisamente os que envolvem o procedimento ordinário e o sumário. Houve no passado a tendência a estabelecer um critério montado sobre regras inerentes à especialidade das leis, para afirmar (a) que a escolha do ordinário em vez do sumário nunca deveria conduzir à anulação de todo o processado, (b) mas o contrário, sim. Em outras palavras, sustentou-se a possibilidade de optar sempre pelo procedimento ordinário, que seria como que um substitutivo do sumário, ad libitum do demandante. Essa ideia é contudo equivocada, porque também a oferta do procedimento sumário pela lei (art. 275, incs. I-II) tem na ordem pública sua razão de ser e é do interesse da justiça que tais causas se processem por um modo e não por outro; do contrário, com uma mão estaria o legislador a instituir um procedimento que reputa conveniente e com outra, permitindo que sua opção ficasse esvaziada pela vontade dos particulares. O juiz deve coibir tanto a escolha inadequada do procedimento sumário, quanto a do ordinário, sempre que aquele ou este for inadequado segundo a lei. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 706-707).

7. Nessa mesma linha de raciocínio, há julgado desta Corte no sentido de que *"é sabido que a norma que dispõe sobre o procedimento é de ordem pública, estabelecida no interesse da jurisdição, não podendo, por isso, ficar ao alvedrio das partes a sua escolha, mas sim de seus requisitos autorizadores previstos em lei, sendo, em regra, inadmissível a substituição de um rito pelo outro"*. (REsp 1.117.312/PR, 4ª Turma, DJe 01/07/2013).

8. A eventual tramitação de uma ação em procedimento distinto daquele previsto pelo legislador, pois, deve observar uma série de elementos, em especial: (i) o interesse da jurisdição, isto é, se a adoção de procedimento distinto provocará prejuízo à atividade jurisdicional, inclusive quanto à celeridade e

à razoável duração do processo; e (ii) o interesse dos réus, pois a adoção de procedimento distinto não poderá lhe causar indevidas restrições cognitivas ou probatórias.

9. É evidente que, em determinadas hipóteses, o sistema processual concede à parte liberdade para optar por um dos procedimentos elegíveis. É do credor de alimentos a faculdade de optar pela execução pelo procedimento da penhora e expropriação ou pelo procedimento da prisão civil. De igual modo, é do credor a faculdade de optar pela cobrança de dívida ou por exigir obrigação não materializada em título executivo pelo procedimento monitório ou pelo procedimento comum.

10. Perceba-se, contudo, que em ambas as situações acima mencionadas, há razões muito justificadas para que exista a liberdade de escolha. Para a hipótese do credor de alimentos, há uma substancial diferença entre as técnicas que poderão ser utilizadas em um ou em outro rito. Para a hipótese da cobrança sem título executivo, a dúvida sobre a força da prova escrita que possui poderá indicar este ou aquele procedimento.

11. Ademais, sublinhe-se que o simples fato de se adotar um procedimento mais amplo e profundo do ponto de vista cognitivo e probatório, por si só, não impede que seja reconhecida a inadequação do procedimento eleito pela parte, seja porque, ainda assim, poderá haver prejuízo às partes, seja porque poderá haver verdadeira incompatibilidade procedimental.

12. Sobre o tema, é importante a advertência existente em julgado desta Corte, ainda na vigência do CPC/73, mas cuja essência continua sendo aplicável na nova legislação processual: *"A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação*

universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu" (REsp 816.402/RS, 1ª Turma, DJe 23/09/2009).

13. Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame da hipótese trazida no presente recurso especial.

2. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO.

14. Na hipótese em exame, a recorrente ajuizou o inventário pelo procedimento solene ou completo, quando se tratava de hipótese em que seria cabível o inventário por arrolamento simples ou comum, eis que o valor dos bens do espólio não superava 1.000 (mil) salários-mínimos.

15. Todavia, a tramitação da ação de inventário pelo rito solene ou completo, quando cabível e adequado o rito do arrolamento simples ou comum, não atende aos interesses da jurisdição, na medida em que implicará em alongamento desnecessário do processo e na provável prática de atos processuais que seriam dispensáveis, em nítido prejuízo da atividade jurisdicional, inclusive sob a perspectiva dos demais jurisdicionados.

16. De outro lado, o procedimento eleito pela recorrente também não atende aos interesses das demais partes, pois, embora a adoção do rito mais completo não lhes cause, em princípio, restrições cognitivas ou probatórias (que, aliás, são bastante similares no inventário pelo procedimento solene ou completo e no inventário por arrolamento simples ou comum), terão potencialmente prejuízos à solução da controvérsia em tempo razoável em

decorrência do alongamento injustificado do processo.

17. Finalmente, acrescente-se que, seja nas razões do agravo de instrumento, seja nas razões do recurso especial em julgamento, a recorrente não apontou nenhum motivo concreto ou especificidade da causa que justificaria a modificação procedimental pretendida, limitando-se a afirmar que seria inviável a conversão de procedimento de ofício, o que, como se viu, é admissível por se tratar de questão de ordem pública.

18. Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o art. 664 do CPC.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0091076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.083.338 / RJ**

Números Origem: 00855230920228190000 202324500588 855230920228190000

PAUTA: 21/11/2023 JULGADO: 21/11/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CRISTINA DOS SANTOS GRACIOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.